



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01019/21

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Responsável: Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao
Exercício: 2017
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA –
INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –
Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00187/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01019/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos tendo em vista a ausência de ilegalidade nos fatos apontados na denúncia.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01019/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 01019/21 trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relatando supostas irregularidades envolvendo a locação do imóvel onde está localizada a USF de Padre Paulo.

A auditoria, em relatório inicial, fls. 136/138, não constata realização despesa sem amparo contratual e conclui pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, em Parecer nº 1818/21, fls. 143/146, emitido pelo Procurador Luciano Andrade Farias, compreende que os "fatos apontados na Denúncia anônima não apontam para uma ilegalidade. É, assim, caso de se determinar o arquivamento do feito".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de ilegalidade nos fatos apontados na denúncia.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:47



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO